



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 336/2009

SESSÃO: 84ª Sessão Ordinária do dia 05 de maio de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/01892/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.02749

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLAUDIA MENEZES DE PAULA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA – DEIXAR DE ENTREGAR NO PRAZO REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FICAIS – DIEF. Auto de Infração julgado por maioria de votos **PARCIAL PROCEDENTE.** O contribuinte deixou de enviar ao Órgão Fazendário de seu domicílio a DIEF, nos termos de que dispõe o Art. 4º, inciso I da IN 14/2005, a qual determina a entrega até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para contribuintes enquadrados no regime de recolhimento **NORMAL** e Empresa de Pequeno Porte –EPP. A Parcial Procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa, Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O .E. em 28.07.2005, e aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato que o contribuinte deixou de cumprir com obrigação acessória relativo á falta de entrega na repartição fiscal da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou documento que a substitua dos meses de janeiro/2005 a dezembro/2005 e janeiro/2006 a setembro/2006.

Na instancia singular o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, por exclusão da cobrança do mês de janeiro/2005 e

reenquadramento da penalidade, para os meses de fevereiro a outubro/2005 com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. (alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirces pelo não cumprimento da Obrigação).

No entendimento exposto pela nobre julgadora, o agente fiscal incluiu de forma equivocadamente o mês de janeiro, vez que o Decreto nº. 27.710/2005 que instituiu a DIEF, com vigência a partir do dia 16 de fevereiro de 2005, com a publicação no D. O. E., razão da exclusão da multa relativa ao mês de janeiro de 2005.

Para os demais meses, compreendidos entre novembro/2005 a setembro de 2006 a penalidade aplicada pela nobre julgadora singular foi a inserta no Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005.

Não houve impugnação ao feito fiscal, razão pela qual o processo foi julgado a revelia.

O Parecer da Consultoria Tributaria foi no sentido confirmar a parcial procedência do lançamento com fundamento diverso do julgamento singular. Pelo descumprimento impingiu a empresa infratora a penalidade prevista no Art. 123, VI, "B" da Lei 12.670/96, 450 Ufirces, no entanto, analisando os fatos sob a inteligência do Art. 106, II, "c" do CTN, aplicou multa mais benéfica, no caso, a sanção contida no Art. 123, VI, "e" , 1 da referida Lei, que prevê multa de 300 Ufirces por documento não entregue.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado elegeu o parecer acolhendo a parcial procedência da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa foi autuada por deixar de entregar ao Fisco Estadual a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referente ao meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006.

A Instancia Singular foi pela Parcial Procedência da acusação fiscal, entendendo não ser cabível a exigência da obrigação para no mês de janeiro de 2005 e reenquadramento da penalidade, para os meses de fevereiro a outubro/2005 com multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirces pelo não cumprimento da Obrigação.

Pois bem, analisando o mérito da acusação observamos que a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF foi instituída através do Decreto nº 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no DOE em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir de então.

Ocorre que o parágrafo Único do referido Decreto determina que as normas complementares relativo as condições como, forma de apresentação, prazo de entrega da DIEF seriam estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.

Este ato, no entanto, somente veio se concretizar em 14 de junho de 2005 com a publicação da Instrução Normativa 14/2005, DOE em 14/06/2005, especificando a forma de apresentação da DIEF em meio magnético (Layout) e as condições e os prazos de entrega dos dados econômicos fiscais por parte dos contribuintes através da DIEF.

A penalidade especifica pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, DOE em 28/07/2005, com vigência a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

O que se conclui é que as exigências contidas no Decreto nº 27.710/2005, relativa as DIEF, somente poderiam ser cobradas dos contribuintes a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, e os prazos de entrega dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes.

Muito embora o Art. 8º da IN 14/2005 determine que o cumprimento da obrigação se dê na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2005, entendendo que as exigências relativas a DIEF no período compreendido entre os meses de janeiro da outubro não poderiam ser satisfeitas.

Se observarmos bem a seqüência dos fatos que ocorreram quando da criação da obrigação acessória relativa a DIEF, veremos que a norma somente teve sua eficácia a partir de 28 de outubro de 2005, com a entrada em vigor da Lei 13.633/2005 de 28 de julho de 2005, que estipulou a penalidade para a DIEF.

Com efeito deve ser reformada a decisão singular, com relação a penalidade aplicada nos seguintes termos:

PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2005 – não pode ser exigido do contribuinte pois não havia previsão legal para tal obrigação.

PARA OS MESES DE FEVEREIRO A JUNHO DE 2005 – Havia previsão legal para exigência da Obrigação tributaria, porém o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuar-la, ou seja, a SEFAZ ainda não havia sido disponibilizado no site da SEFAZ via Internet o *layout* para que os contribuintes pudesse colocar as informações e envia-las via sistema, bem como o prazo de entrega, que somente veio com a publicação da Instrução Normativa 14/2005, em 14/06/2005.

PARA OS MESES DE JULHO A OUTUBRO DE 2005 – Havia previsão legal para exigência da obrigação acessória relativa a DIEF, o contribuinte já dispunha dos meios necessários para cumprir a exigência e previsão de penalidade específica, porém, sua aplicabilidade **encontrava-se suspensa**. De acordo com o Art. 2º da Lei 13.633/2005, a aplicação da penalidade somente poderia ser feita com 90 (noventa) dias após a publicação da Lei que a instituiu, ou seja, em 28 de outubro de 2005.

Dessa forma, o contribuinte não poderia ser penalizado pelo não cumprimento da exigência no período em questão, visto que a penalidade específica pelo descumprimento da obrigação não encontrava-se ainda em vigor a época da infração.

PARA OS MESES COM OCORRÊNCIA A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2005 – aplica-se a penalidade específica a infração, Art. 123, inciso VI alínea "e", 1 (300 (trezentos) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea) para os meses de novembro a dezembro de 2005, janeiro a setembro de 2006.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que de modo diverso seja reformada a decisão de 1ª Instancia, para julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução.

É o como voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

11 meses X 300 Ufirce's 3.300 Ufirce's

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **CLAUDIA MENEZES DE PAULA**.

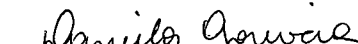
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar , em parte a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelos Conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda, Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e Walbene Graça Ferreira Filho, foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à mingua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal; 3. Com relação aos meses de novembro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006, aplicação de penalidade específica – Art. 123, VI, “e” , item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 300Ufirces por documento. Foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Daniela Sousa Gouveia, que se manifestaram pela parcial procedência, da seguinte forma: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente , a sanção específica da DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro/2005 por falta de previsão legal. Também foi voto vencido o Conselheiro José Moreira Sobrinho, que se manifestou pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à mingua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, com alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 – 200 Ufirces; 3. Com relação aos meses de novembro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006, aplicação de penalidade específica – art. Art. 123, VI, “e” , item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 300 Ufirces por documento.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2009.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

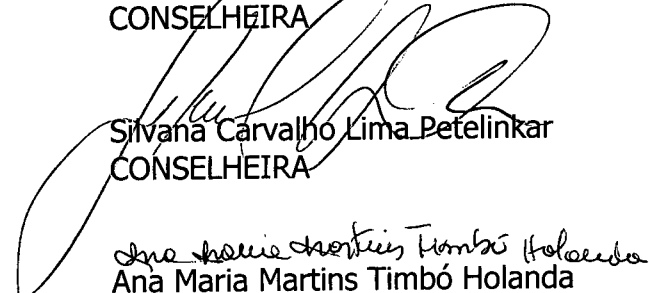

Walberne Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO